



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023678-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RAFAEL FERNANDO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial desta ação revisional ajuizada pelo peticionário Rafael Fernando da Costa, por não reunir os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0023678-10.2024.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Peticionário: Rafael Fernando da Costa.

Voto nº 49.693.

EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO E MITIGAÇÃO DAS PENAS E DO REGIME PRISIONAL. TESES JÁ RECHAÇADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. **Caso em Exame** 1. O réu foi condenado a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional fechado, e quatorze dias-multa, no piso mínimo, pelo crime de roubo impróprio, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e, após o trânsito em julgado, busca pela via revisional a desclassificação do crime para o delito de furto tentado e a mitigação das penas e do regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão criminal pode ser utilizada para a reanálise de provas e para reapreciação de teses defensivas já rechaçadas, sem a apresentação de novas provas ou demonstração de erro judiciário. III. **Razões de Decidir** 3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a reexaminar teses já enfrentadas em primeira instância e em grau de recurso. 4. Não foram apresentadas novas provas ou evidências de erro judiciário que justifiquem a desconstituição da sentença condenatória ou do acórdão. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Indeferimento da inicial da ação revisional por ausência de requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. *Tese de julgamento:* 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. Ausência de novas provas e de demonstração de ocorrência de erro judiciário impede a reanálise da condenação. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 1º, II; Código de Processo Penal, art. 3º e 621; Código de Processo Civil, art. 485, IV. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl na RvCr nº 6268, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Seção, j. 23.10.2024; TJ, AgRg no AREsp nº 2186211, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 09.05.2023.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, o réu Rafael Fernando da Costa foi condenado como incurso no artigos 157, § 1º, do Código Penal, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quatorze dias-multa, no piso

mínimo, porque no dia 14 de abril de 2022, por volta das 15h50min, na Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 3910, Vila Leopoldina, nesta cidade, subtraiu, para si, o aparelho celular da marca “*Samsung*”, pertencente à vítima Fábio Graciano Leal, contra quem empregou violência física a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção do bem (fls. 149/154 do processo-crime).

Inconformado, o réu apelou e, por votação unânime, a colenda Décima Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e a sentença condenatória transitou em julgado (fls. 221/235 e 243 do processo-crime).

Agora, pela via revisional, o peticionário pretende a desclassificação do crime de roubo consumado para o delito de furto tentado e a mitigação das penas e do regime prisional.

Regularmente processado o pedido revisional, pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo seu indeferimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo observa-se que a revisão criminal, que é ação penal de natureza desconstitutiva de competência originária dos tribunais e criada para corrigir eventual erro judiciário, tem seu cabimento adstrito a hipóteses taxativas e que estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que dispõe: “*A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à*

evidência dos autos: II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”, de modo que está vedado simples pleito de reapreciação de decisão condenatória em razão do inconformismo do sentenciado com o desfecho do processo.

Na hipótese vertente, não se colhe da inicial demonstração inequívoca de que tenha havido erro judiciário passível de correção por esta via, decorrente de decisão contrária à lei, ou de que haja nova prova acerca de circunstância capaz de afastar a condenação ou influenciar no cálculo da pena e na eleição do regime prisional inicial, de forma a levar à desconstituição da sentença condenatória e/ou do acórdão revidendo.

De fato, transitada em julgado a decisão condenatória, a regra é que não pode ser ela reexaminada em sede de revisão criminal, a menos que se faça presente uma das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal, pois este colendo Grupo tem entendido, com amparo na melhor doutrina e jurisprudência, ser vedado ao juízo revisional o mero reexame de teses já enfrentadas em primeira instância e em grau de recurso, com o fim de ver desclassificada a infração para outra menos grave, ver reconhecida a tentativa ou mitigados a pena e o regime prisional, como pretende o peticionário, pois aqui não se trata de uma segunda apelação, mas de ação revisional, com pressupostos de admissibilidade próprios, como já exposto.

Sobre o tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “*ausentes as hipóteses do art. 621 do Código*

de Processo Penal, é inviável a utilização da revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação ou a dosimetria da pena.” (EDcl na RvCr nº 6268, 3ª Seção, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 23.10.2024, DJe de 30.10.2024) e “a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou na ocorrência de flagrante ilegalidade” (AgRg no AREsp nº 2186211, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09.05.2023, DJe de 12.05.2023) e, ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC nº 868096, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28.11.2023, DJe de 1º.12.2023). No mesmo sentido: “1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. 2. No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida

quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021)." **(AgRg no AREsp nº 2664305, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20.08.2024, DJe de 27.08.2024)** e *"o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica."* **(AgRg no AREsp nº 1846669, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 1º.06.2021, DJe de 07.06.2021)** e, também: *"o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação."* **(AgRg no AREsp nº 2364979, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13.08.2024, DJe de 19.08.2024)** e, ainda: *"(...) '2. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado' (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). 3. É assente a orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual 'a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório' (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023)"* **(AgRg no REsp nº**

2127009, 6ª Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27.05.2024, DJe de 03.06.2024).

Essa mesma Corte também assentou que *“A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos” (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).* **(AgRg no HC nº 815580, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 29.05.2023, DJe de 05.06.2023)** e *“Transitada em julgado a condenação, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça vem destacando o não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP.” (AgRg no HC nº 871486, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 15.10.2024, DJe de 23.10.2024)* e, ainda: *“A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.” (AgRg no HC nº 927306, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.10.2024, DJe de 23.10.2024)* e, também: *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO*

CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional. 2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.” (AgRg no AREsp nº 2388868, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.08.2024, DJe de 02.09.2024).

Na mesma linha, o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal ao decidir que “A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso.” (Ref na MC na RvCr nº 5508, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 05.09.2022, DJe de 16.12.2022) e “Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade.” (RvCr nº 5487, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 03.05.2023, DJe de 28.07.2023).

No caso dos autos, a respeitável decisão revidenda está amparada na firme e robusta prova amealhada nos autos, a qual autorizava mesmo a condenação do peticionário pelo crime de roubo impróprio consumado a ele imputado, e a dosimetria da pena e a imposição do regime prisional foram estabelecidas de forma fundamentada, com a observância dos parâmetros legais, de modo que não é possível, no âmbito desta ação revisional, reavaliar tais circunstâncias e alterá-las, pois a revisão criminal não se presta a essa finalidade, notadamente porque toda a argumentação posta na inicial diz com o inconformismo do peticionário com o reconhecimento da autoria e materialidade do delito e com as sanções impostas e revela pretensão de mero reexame da prova, já exaustivamente avaliada na sentença e em grau de apelação, por meio de decisões fundamentadas.

Assim, como a inicial postula somente a reanálise de provas e revisão de critérios, no tocante aos pedidos de desclassificação do crime de roubo consumado para o de furto tentado e de mitigação das penas e regime prisional, sem apontar erro do julgado que justifique a reabertura do debate pela via eleita, é forçoso reconhecer que a inicial desta ação intentada não reúne os requisitos necessários para permitir o válido e regular desenvolvimento do processo.

Diante disso, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe adotar, com base nos artigos 3º, do Código de Processo Penal e 485, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, indefere-se a inicial desta ação revisional ajuizada pelo peticionário Rafael Fernando da Costa, por não reunir os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -